



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravamento Regimentoal na Petição nº 1027-04.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 9.909  
(27/01/2014)

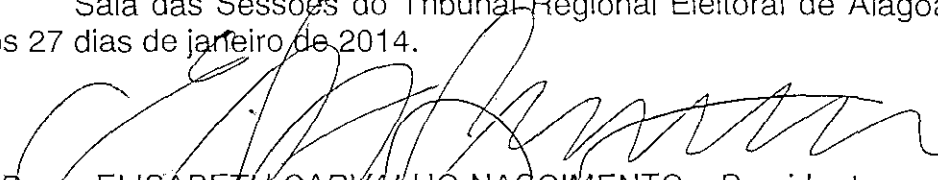
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO nº 1027-04.2013.6.02.0000.  
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
Agravado: DERIVAN THOMAZ.  
Agravado: PARTIDO SOLIDARIEDADE (SDD).  
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

Agravamento Regimentoal. Petição. Ministério Público. Ação de Perda de Cargo Eletivo. Desfiliação partidária. Vereador do município de Penedo. Transferência para partido recém-criado. Justa Causa. Partido Solidariedade (SDD). Constitucionalidade material e formal da Resolução TSE nº 22.610/2007 (alterada pela Res. TSE nº 22.733/2008). STF – ADIs n.ºs 3.999-7/DF e 4.086. Impossibilidade jurídica do pedido. Indeferimento da Petição Inicial. Conhecimento e desprovisionamento do agravamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao agravamento regimentoal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias de janeiro de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravamento Regimento na Petição nº 1027-04.2013.6.02.0000

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas em face da decisão monocrática de fls. 38-45, proferida por este magistrado, em que fora indeferida a petição inicial de ação de perda de cargo eletivo.

Assinale-se que a citada demanda fora ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, ante a alegação de prática de infidelidade partidária, em que aquela instituição postulou a decretação da perda do cargo eletivo de DERIVAN THOMAZ, vereador do município de PENEDO/AL.

Este Relator entendeu por extinguir liminarmente a lide, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.ºs 3.999-7/DF e 4.086, considerou constitucional a Resolução TSE nº 22.610/2007 (alterada pela Res. TSE nº 22.733/2008), que, dentre outros aspectos, cuida do rito e de hipóteses de desfiliação partidária com justa causa.

Nas razões recursais, acentua o *Parquet* que a matéria ainda está sob apreciação pelo STF, em virtude do manejo da ADI nº 4583/DF pelo PPS (Partido Popular Socialista).

Ademais, o MP registra que o incidente de inconstitucionalidade do inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, por ele suscitado, deveria ser apreciado pelo Plenário do TRE/AL e não por este Relator.

Adiciona que a decisão do STF nas ADIs n.ºs 3.999-7/DF e 4.086 somente dirigiu-se a aspectos formais da Resolução TSE nº 22.610/2007, isto é, não enfrentou as hipóteses de justa causa.

Sustenta que a mudança para partido recém-criado, por si só, não seria justa causa para a desfiliação partidária, devendo o vereador requerido perder o seu mandato eletivo, embora tenha se filiado ao Partido Solidariedade (SDD).

Em síntese, é o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental na Petição nº 1027-04.2013.6.02.0000

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo, uma vez que o MP tomou conhecimento da decisão impugnada em 9/12/2013 (folha 46-verso). A Procuradoria Regional Eleitoral veio a interpor o citado agravo em 12/12/2013 (folha 48). Portanto, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias, ora previsto no art. 124 do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, o agravo não merece prosperar, uma vez que as teses veiculadas pelo *Parquet* são totalmente destituídas de juridicidade. Explico.

A demanda contém pedido juridicamente impossível, mercê de o Requerido haver-se desfiliado do PMDB em 8/10/2013 e, em seguida, precisamente em 11/10/2013, passou a militar no recém-criado Partido Solidariedade (SDD). Portanto, o vereador DERIVAN THOMAZ observou o prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro do SDD no TSE (Ac. TSE de 2/6/2011 – Consulta nº 75535 – aplicação analógica do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.096/1995), vez que o SDD fora registrado em 24/9/2013, conforme consulta ao site da Corte Superior Eleitoral na Internet.

Assim, o parlamentar ora agravado agiu em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, dispositivo que rege a matéria, isto é, migrou para agremiação partidária recém-criada, que se constitui como justa causa reconhecida pelo TSE.

Por outro lado, conforme excertos dos votos dos ministros MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA, exarados nas ADIs n.ºs 3.999-7/DF e 4.086, citados na decisão deste Relator às fls. 42-43, verifica-se que o STF apreciou e considerou constitucional os aspectos formais e materiais da Resolução TSE nº 22.610/2007 (alterada pela Res. TSE nº 22.733/2008).

Vale dizer, pois, que o STF, como guardião da Carta Magna, já validou aqueles atos resolutivos do TSE, sendo certo que, mesmo que a Suprema Corte reformule seu entendimento no momento em que julgar a ADI nº 4583/DF (proposta pelo PPS – Partido Popular Socialista), certamente seguirá a orientação do parecer do Procurador-Geral da República lançado naquela ADI, ou seja, modulará os efeitos da decisão de modo que a exclusão daquela hipótese de justa causa somente venha a ser aplicada *ex nunc*.

Do exposto, voto no sentido de desprover o agravo, mantendo a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator

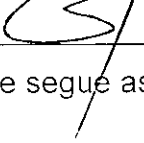


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 1027-04.2013.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 21.476/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.909 foi conferido(a) na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 27/01/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 19, em 31/01/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/01/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental na Petição Nº 1027-04.2013.6.02.0000 Prot. 22.248/2013**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/01/2014 (SESSÃO Nº 7/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
AGRAVADO(S) : DERIVAN THOMAZ  
AGRAVADO(S) : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SDD

**DECISÃO**

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.909, de 27/01/2014);

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de janeiro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários